



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 23 fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.822..

Recurso n.º 91.014 - IRPJ - EX.; DE 1982

Recorrente INSTITUTO ODONTOLÓGICO LTDA. S/C.

Recorrido DRF em NOVA IGUAÇU (RJ).

IRPJ - SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LUCRO INFLACIONÁRIO - Se o saldo credor da conta de correção monetária não foi computado na apuração do lucro líquido, o eventual lucro inflacionário nele embutido não pode ser diferido, desde que a opção pelo diferimento também não se fez na apresentação da respectiva declaração de rendimentos. (PN - CST nº 03/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO ODONTOLÓGICO LTDA. S/C.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
26 FEV 1987

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,

RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13748/000.456/86-40
RECURSO Nº 91.014
ACÓRDÃO Nº 103-07.822
RECORRENTE: INSTITUTO ODONTOLÓGICO LTDA. S/C.

R E L A T Ó R I O

O INSTITUTO ODONTOLÓGICO LTDA S/C, jurisdicionado à D.R.F. em Nova Iguaçu - RJ, recorre a este Conselho inconformado com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 29, lavrado em 27.06.86, e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 27, que é sua parte integrante, apurou-se que a pessoa jurídica apresentou saldo credor de correção monetária no período-base de 1981, no valor de Cr\$ 4.625.219, que não computou na determinação do lucro real.

Exclarece a fiscalização que a contribuinte, apercebendo-se do equívoco, tentou sanar a irregularidade efetuando diversos lançamentos de ajuste no LALUR, no período encerrado em 31.12.83.

Porém, esse procedimento não encontra amparo legal, nos termos do PN-CST nº 22/78 e PN-CST nº 3/83.

Acrescentou a fiscalização:

Considerando, entretanto, as parcelas levadas à tributação no exercício de 1984 (fls. 14/16), temos:

Saldo credor de correção monetária: Cr\$ 4.625.219
(-) Valores oferecidos à tributação em 1984/83:
a) fls. 3 do LALUR Cr\$ 327.717
b) fls. 2,v do LALUR (17,3552 s/
 Cr\$ 4.625.219) Cr\$ 802.716 Cr\$ 1.130.433



(=) Base de cálculo do I. Renda	Cr\$ 3.494.
(-) Base de cálculo do PIS, a ser cobrado em processo próprio (5% s/3.494.786)	Cr\$ 174.7.
(=) Valor tributável	<u>Cr\$ 3.320.0.</u>

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 34/35. Em síntese, alega que, tendo detectado flagrante erro técnico, procurou recompor, com exatidão, os valores dos respectivos lucros inflacionários, inclusive acrescentados das atualizações monetárias correspondentes, de forma a não trazer prejuízo ao Fisco. Assim não entendeu a fiscalização, tributando os valores diferidos em cada período-base, invocando a intempestividade da opção pelo diferimento. No art. 51 do Decreto-lei nº 1.598/77 nada se vê que conduza a qualquer restrição ao direito de opção do contribuinte, no que se refere ao momento. Tal restrição só apareceu com o PN-CST nº 03/83, o qual, embora lógico, não pode prevalecer para majorar base de cálculo.

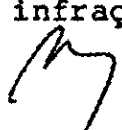
4. Contradita fiscal a fls. 37/39 sustentando o lançamento, inclusive com apoio no Acórdão nº 101-75.148, de 23.04.84.

5. A decisão de primeiro grau confirmou o lançamento, com base nas razões de decidir que se transcrevem:

"Considerando que, por disposição legal expressa (artigo 51 do Decreto-lei nº 1598/77), reproduzida no artigo 361 do RIR/80, o saldo credor da conta de correção monetária será computado na determinação do lucro real do exercício, facultada, porém, ao contribuinte, opção para diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado;

Considerando que a autuada, tendo apurado, em 1981, como prova o documento de fls. 09 (cópia do LALUR), o saldo credor de Cz\$ 4.625,21, deixou de computar esse valor no Quadro 13, linha 21, da declaração de rendimentos, para efeito de determinação do lucro líquido do exercício, como se vê às fls. 25;

Considerando que esse procedimento, configurando, nitidamente, infração da norma legal acima re-



ferida, foi a causa do lançamento, e não - como afirma a autuada - a opção pelo diferimento, extemporaneamente exercida na declaração do exercício de 1984;

Considerando que o Parecer Normativo CST nº 03/83, citado na autuação, apenas fixou o correto entendimento do referido artigo 361, cujo texto, por si só, já deixa bastante claro que o procedimento ali de terminado e a opção concedida só podem ser exercidos na declaração de rendimentos do respectivo exercício;

Considerando que o comportamento adotado na declaração do exercício de 1984 não implica, como pretende a autuada, retificação das declarações anteriores, em que não houve tributação - total ou parcial - do referido saldo credor;

Considerando que é sem fundamento a alegação da impugnante, de que a autuação tributou valores diferidos, já que, pelo contrário, a tributação incidiu sobre a parcela do saldo credor não oferecida à tributação no exercício de 1982 nem diferida para os exercícios subsequentes;

Considerando, por conseguinte, que a infração está perfeitamente caracterizada e não há, no processo, qualquer prova capaz de elidir o procedimento fiscal, que se revestiu de todas as formalidades legais essenciais à sua validade."

6. Ciente em 05.11.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 48/50, protocolizado em 02.12.86, no qual desenvolve a tese de sua impugnação.

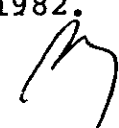
É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo,

O Auto de Infração consigna que a empresa apresentou saldo credor na conta de correção monetária no período-base de 1981, no valor de Cr\$ 4.625.219, e não o computou na determinação do lucro real referente ao exercício de 1982.



A decisão de primeiro grau também afirma que essa foi a causa do lançamento, e não - como pretende a contribuinte - a opção pelo diferimento extemporaneamente exercida.

Consoante alerta o Parecer Normativo C.S.T. nº 22/78, "É importante distinguir dois conceitos legais: o saldo credor da conta de correção monetária, que será obrigatoriamente computado no lucro do exercício; e o "lucro inflacionário", que será excluído do lucro líquido do exercício na determinação do lucro real."

A contribuinte admitiu que cometera o erro apontado pela fiscalização. Ela própria dera conta do equívoco. Foi aí que procurou saná-lo mediante lançamentos de ajuste no LALUR, só que no período-base encerrado em 31.12.83. Entendeu que seu procedimento estaria amparado por força das regras pertinentes ao diferimento do lucro inflacionário. Nessa linha, apegase à tese de que o art. 51 do Decreto-lei nº 1598/77, consolidado no art. 361 do RIR/80, não fixou o momento em que deveria ser exercido o direito de opção. Pois, a seu juízo, só o PN-CST nº 03, de 12.01.83, é que veio estabelecer que o exercício do direito de opção deve ter lugar por ocasião da entrega da declaração de rendimentos. Ainda segundo o pensamento da contribuinte, o entendimento exteriorizado no referido PN, a prevalecer, só produziria efeito a partir da sua vigência.

Começemos por este último aspecto.

Um Parecer Normativo, embora norma complementar da Legislação Tributária (art. 100, I c/c o art. 96, ambos do C.T.N.), veicula a interpretação oficial, em tese, da Administração, sobre as leis tributárias, interpretação essa provocada, em geral, por consultas dos contribuintes. Na qualidade de texto expletivo de lei maior, o P.N., para estar correto, haverá de cingir-se ao exato alcance das normas que interpreta.

Ora, é absolutamente lógico, para não dizer óbvio, que o exercício da opção pelo diferimento de lucro inflacionário



terá como momento e veículos próprios a data da apresentação da declaração de rendimentos, e esta mesma declaração, correspondente ao exercício financeiro que se correlacionar com o período-base em que se apurou lucro inflacionário. Por conseguinte, o P.N. nada criou ou instituiu que não estivesse insito nos textos legais que interpretou. Daí que seus efeitos são, necessariamente, "ex tunc". Jamais "ex nunc", como pretende a recorrente.

Por outra parte, os remendos feitos pela recorrente no seu LALUR, pela via dos lançamentos de ajuste no fim do período-base de 1983, levaram-na ao entendimento errôneo de que poderia considerar diferido, cerca de dois anos depois, lucro inflacionário que não apurara na época própria, isto é, no período-base de 1981, exercício de 1982. Não se limitou a contribuir a diferir extemporaneamente o lucro inflacionário, mas, também, a determiná-lo e a diferenci-lo, tudo fora de época.

Se o lucro inflacionário está no bojo do saldo credor da conta de correção monetária, e se este saldo, referente ao período-base de 1981, não foi computado no lucro desse período, não havia como dele extrair lucro inflacionário diferível, dentro de qualquer sistemática razoável.

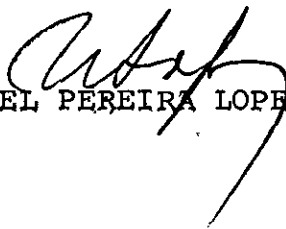
Flagrantemente, a contribuinte desatendeu ao disposto no art. 51 do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 361 do RIR/80. Basta ler esses dispositivos legais para se aquilatar do modo de proceder para se poder diferir lucro inflacionário não realizado.

Sem o cômputo oportuno do saldo credor da conta de correção monetária no resultado do exercício, não surge a sua possível decorrência, que é o lucro inflacionário.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a opção pelo diferimento de lucro inflacionário há de ser exercida, apenas, quando da apresentação da declaração de rendimentos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR